JUSTUTOR

Questão Discursiva 00410

Discorra sobre a intervenção anódina: conceito, legitimidade e constitucionalidade (em até 20 linhas).

Resposta #001630

Por: MAF 23 de Junho de 2016 às 13:30

Intervenção de terceiros é a permissão legal para que um terceiro, alheio à relação jurídica processual originária, ingresse em processo já em andamento, demonstrando interesse jurídico, com fundamento na economia processual e harmonização dos julgados.

A intervenção anódina (também conhecida como intervenção anômala) foi criada pelo artigo 5º da Lei 9469/97. Por meio deste instituto, a União poderá intervir nas demandas em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O parágrafo único do referido dispositivo prevê que as pessoas jurídicas de direito público (administração direta e indireta, federais, estaduais, municipais ou distritais) poderão intervir em processos com fundamento em eventual prejuízo indireto, mesmo que de natureza meramente econômica.

Por lhes serem conferidos os mesmos poderes do assistente, esta espécie de intervenção de terceiros é conhecida como assistência anômala, existindo decisão do Superior Tribunal de Justiça que entende se tratar de assistência simples.

Por outro lado, conforme entendimento STJ, a intervenção anódina não desloca a competência para a Justiça Federal.

Por fim, a inconstitucionalidade hasteada por parte da doutrina se fundamenta na quebra do princípio da igualdade, uma vez que a Lei em destaque criou espécie de intervenção de terceiros especial e única para o Poder Público, tratando-se de um privilégio, não de uma prerrogativa.

Nada obstante, a jurisprudência é tranquila no sentido de se tratar de mais uma prerrogativa do Poder Público, perfeitamente constitucional, portanto.

Correção #001281

Por: MHSFN 8 de Setembro de 2017 às 02:06

Sua resposta está excelente. Entrei na questão, pois desconhecia o termo "anódida".

Interessante destacar que, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 5º, poderíamos ter uma situação em que a União, dado interesse econômico, poderia intervir em processo na Justiça Estadual, pois somente se ela recorresse, seria considerada parte e, daí sim, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Talvez esse o debate que examinador propôs, pois não estaria ferindo o artigo 109 da CRFB/88?.

Como vc não fez mencionou tal detalhe e não se posicionou, acredito que teria uma nota 9.

Correção #001257

Por: Marco 12 de Julho de 2017 às 11:46

Ótima resposta. Entendo que está completa, clara e concisa. Conceituou e indicou a fundamentação legal.

Assim, nota condizente, a meu ver, é a máxima. Parabéns.

Resposta #002999

Por: MHSFN 8 de Setembro de 2017 às 18:12

A intervenção de terceiros está prevista nos artigos 119 a 139 do Novo Código de Processo Civil e tem como fundamento o interesse jurídico de terceiro em causa pendente.

Já a intervenção anódina tem previsão legal na Lei 9.469/97. Sua caracterização com "anôma-la" deve-se ao fato de que o legislador dispensou o interesse jurícido para que os legitimados intercedam na causa pendente.

Do artigo 5º da referida lei, depreende-se que são duas as espécies de intervenção anódida. Primeiramente, aquela disposta na cabeça do artigo, na qual a União tem legitimidade para intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. A outra, prevista no parárafo único do artigo 5º, tem legitimidade mais abrangente, dispondo que qualquer pesoa jurídica de direito público pode intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais que sejam úteis ao exame da matéria.

Interessante obsevar que só se caracterizará a atuação como parte em caso de recurso, atraindo, assim a competência.

Dessa afirmativa, teria-se a curiosa possibilidade de a União, por exemplo, atuar em processo na Justiça Estadual e, somente sendo interposto recurso, a competência se deslocaria para a Justiça Federal.

Daí questionar-se a constitucionalidade do dispositivo, pois em aparente conflito com o artigo 109 da CRFB/88. Entretanto, entendo que tal conflito não há, pois a intenção do legislador constituinte, no inciso I aludido artigo - o qual estabelece a competência da Justiça Federal - parece referir-se à interesse jurídico da União. Por sua vez, a Lei 9.469/97, expressamente prevê a intervenção por razão indireta, não jurídica, daí tal intervenção sr considerada *sui generis*.

Resposta #001349

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 16 de Maio de 2016 às 00:45

A intervenção anódina é hipótese de intervenção de terceiros anômala. Diferentemente do que ocorre nas hipóteses ordinárias, onde se faz necessário demonstrar o interesse jurídico para a participação do terceiro, na anódina basta demonstrar que há um interesse econômico.

A legitimidade é apenas da União e demais pessoas de direito público federais, consoante previsão do art. 5º da lei 9.469/97, verbis:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir**, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A constitucionalidade do aludido dispositivo vem sendo questionada justamente em razão da ofensa à isonomia, pois existe um beneficiamento apenas da Fazenda Federal.

Resposta #003165

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 13:50

A intervenção anômala ou anódina tem fundamento legal no art. 5º, par. único, da Lei 9469/97, e consiste na autorização para manifestação da fazenda pública em processo cuja decisão tenha potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica para apresentar razões de fato ou de direito, independendo da demonstração do interesse jurídico, sendo que a Fazenda Pública não adquire a condição de parte e sua intervenção não modifica a competência.

Resposta #006801

Por: maciel morais lima 18 de Julho de 2021 às 21:36

Intervenção anódina ou anômala está prevista no artigo 5º da lei 9469/97, que prevê a possibilidade da União intervir nos processos em que atuem as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, todas essas federais, prevendo ainda no parágrafo único a possibilidade das demais pessoas jurídicas de direito público intervirem nos processos jáem trâmite, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, possibilitando à União e demais pessoas jurídicas de direito público intervirem amplamente nos processos, com interesse meramente econômico.

O assunto traz algumas críticas da doutrina, haja vista que a lei não determinou qual seria propiriamente a qualidade que o interveniente assumiria, entendendo que não se poderia falar em amicus curiae, nem mesmo como assistente simples, muito embora tenha os mesmos poderes conferidos ao assitente. Por essas peculiaridades, esse tipo de intervenção criada com a lei 9.469/97 é conhecida como intevernção anômala/anódina.

Por fim, questão polêmica é a possibilidade ou não de alteração da competência em razão da intervenção da União e o deslocamento do processo para a Justiça Federal, sendo que o entendimento que tem prevalecido no STJ é a da necessidade da União demonstrar interesse juridico para a alteração.